



C0062124A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.619-A, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, para determinar prazo para apresentação de atestado médico; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....

§ Parágrafo único. O estudante ou seu representante poderá requerer o regime de exceção até no máximo **quinze dias corridos** após o início da necessidade de afastamento, expressamente comprovada por atestado médico que deverá constar o início e o término de tal afastamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como motivação a multiplicidade de diferentes regulamentações, por parte dos estabelecimentos de ensino, quanto ao prazo para apresentação de atestado médico, para que o aluno enfermo ou seu representante solicite, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição de ensino.

O Decreto-lei Nº 1.044, de 1969, dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, podendo atribuir-lhes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição de ensino, sempre que compatíveis com o estado de saúde do estudante e as possibilidades do estabelecimento.

Porém, a regulamentação de tal decreto-lei é feita nos termos do estatuto, regimento geral, regimento ou regulamento dos estabelecimentos de ensino. E é comum encontrarmos diferentes prazos para a solicitação de tal regime de exceção com a obrigatória apresentação de atestado médico. Há desde instituições que cobram que seja apresentado até 48h após o início do afastamento até as que cobram que seja até 7 dias uteis ou mais após o fim deste.

Com este projeto de lei, pretendemos padronizar tal prazo, para que **evitemos prazos exageradamente curtos**, que podem privar o aluno de tal direito, quando este, pela própria natureza da enfermidade e por indisponibilidade de representante, pode não conseguir comparecer á escola ou à faculdade no período exigido para a solicitação; e **prazos exageradamente longos**, uma vez que

os exercícios domiciliares são oferecidos justamente para que o aluno, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde, possa acompanhar as atividades e se manter estudando em seu domicílio **durante o período de afastamento**, e não quando ele já estiver de volta às aulas após tal período, o que provocaria uma sobrecarga de atividades e um descompasso entre os conteúdos.

Lembrando que os exercícios domiciliares são em geral concedidos para afastamentos superiores a 15 dias, o que reforça a desnecessidade de que o atestado seja apresentado em períodos de 2 a 5 dias após o início do afastamento, como a maioria dos estabelecimentos exige.

Certo da relevância desta proposição para o melhor funcionamento deste regime de exceção, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada ou esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
 AURÉLIO DE LYRA TAVARES
 MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
 Tarso Dutra

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor estabelecer prazo máximo para que o estudante ou seu representante, nos casos previstos no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, para afastamento justificado de frequência às aulas, apresente solicitação

para enquadramento no regime excepcional de realização de exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola. O diploma legal em questão refere-se a casos de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizado.

O prazo proposto é de até quinze dias corridos após a data do início da necessidade de afastamento.

Esta Comissão é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação fará a análise da iniciativa quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

É legítima a preocupação do autor do projeto quanto à heterogeneidade de prazos fixados pelas diferentes instituições educacionais. Há casos em que esse prazo pode de fato ser muito curto (dois dias, por exemplo), gerando dificuldades para que o interessado pleiteie o regime de exercícios domiciliares em tempo hábil.

No entanto, o prazo sugerido na proposição em exame, quinze dias corridos, parece um tanto excessivo. Ele corresponde praticamente à metade de um mês letivo. Ora, o regime de exercícios domiciliares é concedido a partir de exame de conformidade legal da documentação apresentada e requer a preparação adequada desses exercícios, relativos a diversos componentes curriculares. Esses procedimentos requerem tempo. Adicionando-se a este período aquele máximo proposto para apresentação do requerimento, poderá ocorrer indesejável descompasso na sequência de estudos, um espaço vazio de atividades pedagógicas muito delongado. Isto poderá inclusive repercutir no retorno do estudante às atividades escolares presenciais regulares.

Desse modo, concordando com a ideia de estabelecer um prazo padrão para todo o território nacional, parece razoável que o prazo para requerimento seja menor, ainda que de extensão razoável para não proporcionar constrangimentos ao estudante ou sua família.

Nesse sentido, cinco dias úteis podem atender à intenção do autor e aos imperativos administrativos e pedagógicos referidos nesse parecer.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.619, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora

EMENDA Nº 1

No parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, proposto pelo art. 1º do projeto de lei, substitua-se a expressão “quinze dias corridos” por “cinco dias úteis”.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.619/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mariana Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Beto Rosado, Eduardo

Barbosa, Flavinho, Keiko Ota, Marcos Rogério, Margarida Salomão e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3.619 DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica, para determinar prazo para apresentação de atestado médico.

No parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, proposto pelo art. 1º do projeto de lei, substitua-se a expressão “quinze dias corridos” por “cinco dias úteis”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO